



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.720380/2019-09
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.251 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente RVA DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a contribuinte para apresentar: (i) certidão de inteiro teor da Ação Judicial nº 005238-86.2015.4.03.6100, que contenha descrição do inteiro teor da ação, dos pedidos, das decisões e acórdãos proferidos e andamento atualizado do feito, emitida pelo órgão ou tribunal de atual tramitação da ação; (ii) sentença, acórdão do TRF3ª Região, acórdãos do STJ e ou STF, e, certidão de trânsito em julgado se houver. Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito. Vencida a conselheira Lara Moura Franco Eduardo, que rejeitou a proposta de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo e Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no valor de R\$ 5.000,00. Fundamento Legal: Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.251 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11128.720380/2019-09

De acordo com a Fiscalização, o Agente de Carga RVA DO BRASIL LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA., CNPJ Nº 07.107.961/0001-49, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) 151805037766692 a destempo em/a partir de 27/02/2018 110018, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151805043109061.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU7499776, pelo Navio M/V TABEA, em sua viagem 24S, com atracação registrada em 28/02/2018 10:28:00.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) 151805037766692 foi incluído em 20/02/2018, 15:22:42, momento, a partir do qual, tornou-se possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação, verificou-se que figura como agente de carga transportador/representante do NVOCC embarcador, para o(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 1518050443109061, a empresa RVA DO BRASIL LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA., CNPJ Nº 07.107.961/0001-49.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Cientificada do Auto de Infração em 06/03/2019 (fl.43), a interessada apresentou impugnação e documentos em 18/03/2019, juntados às fls. 47 e seguintes, alegando em síntese:

- Possui decisão judicial, a qual impede a lavratura de Auto de Infração;
- Prestou as informações sobre a carga transportada;
- Só armador transportador responde pela atuação ora combatida nos autos aplicável somente ao conhecimento genérico;
- A denúncia espontânea passou a afastar também as penalidades de natureza administrativa, além da tributária.”

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Destaca-se no que tange ao mérito da autuação (denúncia espontânea), não conheceu da impugnação, em razão da concomitância entre os processos administrativo e judicial.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 19 de setembro de 2019. Em 26 de setembro de 2019, apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos: (i) preliminar - insubsistência do auto por decisão judicial, (ii) preliminar - inexistência de concomitância entre processo administrativo e judicial, (iii) informações efetivamente prestadas – responsabilidade exclusiva do transportador, (iv) da denúncia espontânea.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.251 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11128.720380/2019-09

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração em razão de descumprimento dos prazos estabelecidos na desconsolidação de cargas:

“1. FATO

OCORRÊNCIA DATA DE REFERÊNCIA 27/02/2018 11:00:18

O Agente de Carga RVA DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA., CNPJ Nº 07107961000149, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805037766692 a destempe em/a partir de **27/02/2018 11:00:18**, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151805043109061.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU7499776, pelo Navio M/V TABEA, em sua viagem 24S, com **atracação registrada em 28/02/2018 10:28:00**. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 18000038728, Manifesto Eletrônico 1518500378347, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805037766692 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL151805043109061.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o **Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805037766692 foi incluído em 20/02/2018 15:22:42**, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. ”

Insurge o recurso contra a parte da decisão que considerou a renúncia ao processo administrativo fiscal, sob o fundamento de a ação judicial em comento (proc. 0005238-86.2015.04.03.6100 – 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP) foi promovida pelo Sindicato da Categoria, e não pela Recorrente, valendo-se da substituição processual. Naquela ação o substituto processual (sindicato) é parte no processo, e detém o direito de ação. O substituído (recorrente), não é parte no processo, sendo destinatária dos efeitos da ação coletiva.

Consta do processo cópia da petição inicial, da decisão que deferiu a tutela antecipada bem como a relação de associadas (fls. 95):

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.251 - 3ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11128.720380/2019-09

ESCRITORIO HORMINO MAIA DE DESPACHOS LTDA	R CONSELHEIRO CRISPINIANO, 105	SAO PAULO	SP	60.876.285/0001-60	19/07/1966
IDI A SESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP	AV FAGUNDES FILHO, 134	SAO PAULO	SP	01.271.115/0001-83	20/06/1966
ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	AV ALVARO RAMOS, 235	SAO PAULO	SP	03.619.007/0001-02	16/11/1969
INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA	R QUINZE DE NOVEMBRO, 170	SANTOS	SP	58.156.084/0001-37	23/09/1966
AGILITY DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL S.A.	AV JUSCELINO KUBITSCHEK, 1400	SAO PAULO	SP	57.067.926/0001-00	02/02/1987
JYVALLE-SAFETY CARGO, SERVICOS ADUANEIROS, TRANSPORTES E LOGISTICA LT	R CONSTANTINO BURATO, 509	GUARULHOS	SP	65.723.298/0001-03	04/08/1991
JAS DO BRASIL AGENCIAMENTO LOGISTICO LTDA	R FIDENCIO RAMOS, 223	SAO PAULO	SP	36.181.089/0001-87	06/07/1990
JMP-ASSESSORIA ADUANEIRA E COMERCIO EXTERIOR LTDA	RUA ANTONIO DE BARROS 2450	SAO PAULO	SP	55.008.726/0001-62	15/10/1985
KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA	R SAO PAULO, 100	VINHEDO	SP	57.996.542/0001-25	07/07/1987
KUEHNE-NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA	AV DAS NAÇÕES UNIDAS, 14171	SAO PAULO	SP	02.866.427/0001-64	12/03/1988
LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA	R ARIZONA, 1366	SAO PAULO	SP	51.750.214/0001-16	11/07/1979
LIFE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - EPP	RUA BORGES DE FIGUEIREDO, 303	SAO PAULO	SP	43.002.880/0001-48	28/01/1980
LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA	R LIBERO BADARO, 425	SAO PAULO	SP	04.351.988/0001-94	23/03/2001
LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA	R CANUTO SARAIVA, 575	SAO PAULO	SP	59.996.028/0001-32	15/08/1988
M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA	R DA CONSOLACAO, 331	SAO PAULO	SP	06.101.290/0001-23	01/06/2004
MAC CARGO DO BRASIL EIRELI	R DOUTOR THIRSO MARTINS, 44	SAO PAULO	SP	03.051.284/0001-33	26/02/1969
ELEMAR LOGISTICA SUPORTE E SOLUCOES LTDA	R OUVIDOR PELEIA, 297	SAO PAULO	SP	43.428.881/0001-30	05/05/1980
MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	AV MOEMA, 87	SAO PAULO	SP	61.949.368/0001-95	21/11/1969
MERCANTIL LEX ADUANA - ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA	AV JABAQUARA, 2741	SAO PAULO	SP	00.629.798/0001-35	30/05/1995
ETTORI SERVICOS ADUANEIROS LTDA	AL ITAJUBA, 2292	VALINHOS	SP	00.474.823/0001-59	03/07/1995
NATIONAL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	R DOUTOR THIRSO MARTINS, 100	SAO PAULO	SP	74.357.757/0001-73	28/01/1994
NAVEPORT INTERNATIONAL LTDA - EPP	R VISCONDE DE INHAUMA, 77	RIO DE JANEIRO	RJ	86.932.209/0001-09	17/03/1994
NAVICON DO BRASIL LTDA	RIAIA, 150	SAO PAULO	SP	04.470.137/0001-60	24/05/2001
NEW TRAFIC LOGISTICA INTERNACIONAL E TRANSPORTE LTDA	RUA ARIZONA, 1426	SAO PAULO	SP	01.031.724/0001-65	01/12/1996
NS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - ME	R MAYRINK VEIGA, 6	RIO DE JANEIRO	RJ	42.884.342/0001-48	28/09/1976
NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA	R SENADOR FELIJO, 69	SAO PAULO	SP	43.640.218/0001-13	29/03/1973
OCEAN EXPRESS SERVICOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA	R PROFESSOR ERNEST MARCUS, 36	SAO PAULO	SP	56.277.197/0001-65	09/02/1986
ORIGINAL LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA	Rua Antonio Rabelo 222 Sala 61	GUARULHOS	SP	89.981.104/0001-38	05/08/1984
PANALPINA LTDA	R BEIRA RIO, 45	SAO PAULO	SP	06.242.971/0001-24	04/06/2004
PARTNER AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP	AV. JORNALISTA ROBERTO MARINHO, 85 - 12 AN	SAO PAULO	SP	49.728.108/0001-94	29/11/1977
PIRAMIDE SEA AIR COMERCIO EXTERIOR LTDA	R CANDIDO VALE, 225	SAO PAULO	SP	72.852.807/0001-35	21/10/1993
CETEX PLANEJAMENTO DE COMERCIO EXTERIOR LTDA	AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1903	SAO PAULO	SP	00.271.682/0001-77	09/12/1994
RIO ADUANEIRA LTDA - EPP	Rua Chile, 80	POA	SP	57.854.804/0001-75	08/11/1987
EUROBRAS S.A. LOGISTICA ADUANEIRA	R OLGA, 76	RIO DE JANEIRO	RJ	30.028.013/0001-30	18/01/1980
RVA DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - ME	R GENERAL CAMARA, 139	SANTOS	SP	56.135.369/0002-72	10/01/1986
	AV PAULISTA, 1471	SAO PAULO	SP	07.107.961/0001-49	28/09/2004

Destaco que essa questão, já foi objeto de inúmeras decisões desta C. 3ª TE. O entendimento até aqui consolidou-se no sentido de que, em respeito ao Tema 499 de repercussão geral do STF, a referida decisão aplica-se a empresas constantes da relação anexada a petição inicial, usualmente apresentada nos processos. Esta jurisprudência reconhece a concomitância de ação judicial para a questão afeta a denúncia espontânea, sendo apreciadas as demais questões de mérito.

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.251 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11128.720380/2019-09

Todavia, aprofundando no entendimento da matéria, considero haver justa receio para uma nova verificação desta questão, que, parece-nos, s.m.j, prejudicial ao mérito. A MM. Juíza de Direito da 14ª Vara Federal de São Paulo – no Processo n.º 0005238-86.2015.4.03.6100, proferiu decisão em sede tutela antecipada, que, a princípio, alcança todas as empresas transitórias e agentes de carga, conforme trecho abaixo destacado:

Primeiramente, cumpre afastar o pedido da parte ré para que a Autora seja intimada ao cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997, tendo em vista que acompanho o entendimento do E. STJ “no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou sindicato atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou

JUSTIÇA FEDERAL

coletivas, porquanto se está diante da chamada substituição processual” (AgRg no Ag 801822/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2008).

Ainda que a decisão esteja, a princípio, em desacordo com o entendimento do STF, estamos diante de decisão judicial válida, que se não foi revista pelas instâncias superiores do Poder Judiciário, deve ser observada por este Tribunal Administrativo.

Verifica-se, por outro lado, não constar dos autos outros elementos do processo judicial, senão a decisão proferida em sede de tutela antecipada, havendo assim, dúvida razoável sobre sua atual aplicabilidade, hábil a ensejar diligência.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto no 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem, intime a contribuinte para apresentar:

(i) certidão de inteiro teor da Ação Judicial n.º 005238-86.2015.4.03.6100, que contenha descrição do inteiro teor da ação, dos pedidos, das decisões e acórdãos proferidos e andamento atualizado do feito, emitida pelo órgão ou tribunal de atual tramitação da ação;

(ii) sentença, acórdão do TRF3ª Região, acórdãos do STJ e ou STF, e, certidão de trânsito em julgado se houver.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral